

25/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

Estabelece critérios para o marco da política habitacional nos territórios de morro, garantindo a retirada das famílias dos portadores de deficiência (cadeirantes) para áreas planas.

Art.1º Fica instituído o Programa Habitacional para pessoas com deficiência, moradores das áreas de encosta da Cidade do Recife.

Art.2º Os portadores de deficiência que moram nas áreas acima citadas deverão se inscrever na Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, numa ação conjunta com a Secretaria de Habitação, proporcionando ao Governo Municipal um diagnóstico da quantidade de habitações que devem ser garantidas a essas pessoas.

Art.3º As proposições de que trata essa Lei serão definidas pelo Poder Executivo na sua regulamentação, recomenda-se, porém, que 30% dos apartamentos térreos, dos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura, sejam disponibilizados para moradores com deficiência física que vivam em território de difícil acesso. Na construção dos mesmos, já deverá constar as adequações que permitam a acessibilidade dos cadeirantes.

Art.4º Os recursos necessários para cobertura dos gastos devem ser de natureza não onerosa e compostos pela parceria com os demais entes federativos, conforme previsto no Projeto de Lei que instituiu o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.6º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

25/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seus artigos 23 e 24 dispõem sobre a competência dos Estados, quanto a proteção e integração das pessoas com deficiência:

Art.23. É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: (EC nº53/2006)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A proteção e integração aos cidadãos portadores de deficiência, moradores em áreas de morros, inclui a moradia entre os direitos sociais, tendo-se como moradia digna aquela localizada em terra urbanizada, com acesso a todos os serviços públicos essenciais por parte da população que deve estar abrangida em programas geradores de trabalho e renda, conforme a ONU:

Moradia é um direito humano, afirma o Tratado dos Direitos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificado pelo Brasil em 1992, e como tal, deve ser reconhecido, protegido e efetivado através de políticas públicas específicas. (PROJETO MORADIA, 2000, p.12).

Em 2001, o Estatuto da Cidade (principal legislação de regulação do espaço urbano) torna os municípios, o principal executor da política de desenvolvimento urbano, com gestão democrática da cidade, processo decisório e com controle social sobre a implementação da política urbana. Sabe-se que as pessoas deficientes enfrentam inúmeras dificuldades, em seu cotidiano, para se locomover em seus ambientes de estudo, trabalho e até mesmo lazer. Portanto, a transferência dessas pessoas para áreas planas, irá facilitar muito o direito de ir e vir das mesmas.

25/5/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DO VEREADOR GILBERTO ALVES

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – CEP: 50050-450 – RECIFE - PERNAMBUCO

É sabido também, que o conceito de requalificação urbana definido como política pública pelo Ministério das Cidades, tem como foco a resolução dos problemas de habitabilidade dos assentamentos precários, evitando-se a remoção das pessoas de seu lugar, consolidando-as. Porém, a ocupação espontânea é predominante nos morros do Recife e a população, que necessita de moradia; foi ocupando os espaços, sem dimensionamento, das dificuldades de acesso por causa da topografia acidentada, dificultando a

mobilidade das referidas pessoas, principalmente nos trechos entre Córregos e os Altos. Nestes trechos, surge um sistema viário em alta declividade, que quando urbanizados, apresentam-se como grandes escadarias, preconizando o uso dos cadeirantes.

É relevante, quando do cadastramento das pessoas na Secretaria de Desenvolvimento Social, se considerar as dinâmicas sociais, a cultura local e, especialmente, o que pensam, sentem e propõem os sujeitos que vivem nesses locais, pois, quando do planejamento da remoção dessas famílias, esses fatores sejam considerados.

Como essas pessoas já possuem suas casas, mesmo construídas em locais inadequados à acessibilidade, os recursos necessários para pagamento, deverão ser de natureza não onerosa.

Diante o exposto, solicito aos presentes pares a aprovação da lei. Sala de sessões da Câmara Municipal do Recife, de junho de 2016.

GILBERTO ALVES
VEREADOR